

TC 014.249/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Equipe Chakart

Responsáveis: Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68

Procuradores / Advogados: Vitor Oliveira de Alarcão (OAB/GO 30.073), Iure de Castro Silva (OAB/GO 29.493) e Luiz Flávio Soares Silva (OAB/GO 41.969) – (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Equipe Chakart, dos Srs. Guerino Luiz Persico, José Eduardo Dourado Chaves e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 42-59), que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 48), foram previstos R\$ 337.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante ordem bancária 2009OB800867, de 9/7/2009 (peça 1, p. 63)

3. O ajuste vigeu no período de 29/9/2009 a 7/10/2009 (peça 1, p. 47 e 64), com prazo final para apresentação da prestação de contas de trinta dias da data de vencimento da vigência, conforme cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 47). Portanto, na data de 6/11/2009.

4. O Relatório de Supervisão *In Loco* 42/2009 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação do Ministério do Turismo (peça 1, p. 69-85) apontou a execução do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado.

5. A prestação de contas foi apresentada, tempestivamente, por intermédio do Ofício 2/2009, de 14/10/2009 (peça 1, p. 86-96).

6. A primeira análise técnica das contas deu-se em 3/3/2010, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 226/2010 (peça 1, p. 97-103), sendo proposta diligência à Equipe Chakart para atendimento das solicitações constantes às páginas 100-101 referentes documentos comprobatórios da execução do ajuste (peça 1).

7. A Coordenação Geral de Convênios promoveu a análise técnica por meio da Nota Técnica de Análise 428/2010, de 20/4/2010 (peça 1, p. 105-109), a qual concluiu também por diligenciar a entidade conveniente, em razão das ressalvas elencadas à página 108.

8. Em atendimento à diligência, a Equipe Chakart apresentou em anexo ao Ofício 118/2010 a documentação solicitada (peça 1, p. 111-123).

9. O Mtur promoveu a análise da documentação complementar por meio do Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1324/2010, de 30/7/2010 (peça 1, p. 124-129), onde as contas foram aprovadas com ressalvas.

10. A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur expediu a Nota Técnica de Reanálise 293/2010 (131-136), onde se verifica que tanto a área técnica quanto a financeira aprovaram a execução física e financeira do objeto do Convênio 703505/2009.

11. Ocorre que a Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Estado de Goiás intimou a União Federal a se manifestar sobre o pedido de liminar do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública (peça 1, p. 137-177), a qual visava a apuração de eventuais irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos.

11.1. Especificamente em relação ao Convênio 703505/2009, o MPF apresentou as seguintes conclusões:

Todavia, quase nenhuma das prestações de contas faz menção aos ingressos vendidos em cada noite de eventos e, por conseguinte, aos valores assim arrecadados e à destinação dada a tal montante.

O “quase” se deve à Prestação de Contas do Convênio n. 703505/2009 (“2º Rodeio Show de Senador Canedo/GO”), que traz um relatório da receita da bilheteria do evento que, por si só, impõe 3 constatações:

a. para o cálculo da receita, todos os ingressos, de todos os dias do evento, a despeito de se tratar de “meia entrada” ou não, foram calculados pelo valor unitário de R\$ 10,00, apesar de terem sido vendidos ingressos a R\$ 10,00 (“Normal antecipado”), a R\$ 20,00 (“Camarote”), e a R\$ 35,00 (“Open bar”);

b. teriam sido vendidos 5.187 ingressos para o primeiro dia de evento (show de Eduardo Costa), ao passo que o Relatório de Cumprimento do Objeto informa que o público teria sido de 15 mil pessoas; teriam sido vendidos 1884 ingressos para o quarto dia do evento (show de Os Parada Dura e de Racine e Rafael), ao passo que, conforme o citado Relatório, o público teria sido de cerca de 7 mil pessoas;

c. não há comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00) foram revertidos para a consecução do objeto conveniado.

12. Assim, em 7/2/2011, o MTur promoveu a reanálise da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise 325/2011 (peça 1, p. 180-184), onde foi mantida a aprovação da execução física, contudo as contas foram reprovadas pelas ressalvas descritas no item V – Ressalvas Apontadas pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 182-183), transcritas a seguir:

V - RESSALVAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas apontadas pelo MPF (Ofício 294/2011 - SGP/PU-GO/AGU).	Análise
1	Venda de Ingressos	<p>a. para o cálculo da receita, todos os ingressos, de todos os dias do evento, a despeito de se tratar de “meia entrada” ou não, foram calculados pelo valor unitário de R\$ 10,00, apesar de terem sido vendidos ingressos a R\$ 10,00 (“Normal antecipado”), a R\$ 20,00 (“Camarote”), e a R\$ 35,00 (“Open bar”);</p> <p>b. teriam sido vendidos 5.187 ingressos para o primeiro dia de evento (show de Eduardo Costa), ao passo que o Relatório de Cumprimento do Objeto informa que o público teria sido de 15 mil pessoas; teriam sido vendidos 1884 ingressos para o quarto dia do evento (show de Os Parada Dura e de Racine e Rafael), ao passo que, conforme o citado Relatório, o público teria sido de cerca de 7 mil pessoas;</p> <p>c. não há comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00) foram revertidos para a consecução do objeto conveniado.</p>	<p>Conforme apontado pelo Ministério Público “Resta claro o desvio das verbas, bem como a fraude na prestação de contas”, reprova-se o convênio devendo, a Conveniente devolver o valor repassado pelo Ministério do Turismo e conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial nº 127/2008, Decreto nº 6170/2007, IN/STN/Nº 01/97, Decreto nº 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, art. 145 do Decreto nº 93.872/86 e art. 116 da Lei nº 8.666/93, ele o disposto na IN/TCU/Nº 56/2007 e art. 8º da Lei nº 8.443/92.</p>

13. O MTur informou à Equipe Chakart, por meio do Ofício 352/2011, que em decorrência da reanálise da prestação de contas, “concluiu-se que **NÃO** foram atendidos os requisitos de

elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, restando, portanto, o saneamento das **Ressalvas FINANCEIRAS**, conforme apontamentos do Ministério Público Federal, constantes na nota técnica em anexo”. E instou a entidade a recolher aos cofres do tesouro nacional a importância de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 179).

14. A equipe Chakart solicitou, por meio do Ofício 78/2011, cópia do relatório do MPF (peça 1, p. 186). Em seguida, apresentou, por intermédio do Ofício 93/2011, justificativas acerca das ressalvas apontadas pelo MPF e cópias dos documentos solicitados pelo Ofício Mtur 352/2011(peça 1, p. 188-195).

15. Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 44/2015 (peça 1, p. 201-207), foram analisadas as justificativas apresentadas pelo responsável. Nota-se que foi ratificada a aprovação das contas quanto à execução do objeto e a reprovação da execução financeira, tendo concluído da seguinte forma:

VENDA DE INGRESSOS: Conforme Nota Técnica de Reanálise da Comissão Extraordinária de Prestação de Contas nº 325/2011-fls. 162 a 166, na análise financeira ficou constatado o valor arrecadado com a venda de Ingressos da R\$ 103.420,00, o que motivou, dentre outros, a reprovação da Prestação de Contas, uma vez que o Termo de Convênio versa da seguinte forma em sua cláusula terceira, II, "cc":

“assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de Ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso”;

Na tentativa de comprovar os gastos com os recursos arrecadados através da venda de Ingressos, o conveniente encaminhou o Of. 093/2011 de 20/04/2011 informando que constava em anexo as Notas Fiscais dos gastos realizados com o valor dos Ingressos. No entanto, somente encaminhou cópia da Nota Fiscal nº 75108 referente a veiculação de comerciais realizados na TV Serra Dourada - fls. 177, Item este já previsto no plano de trabalho e pago com recursos do convênio, conforme relatório encaminhado pelo próprio conveniente - fls. 07.

Considerando que o conveniente não conseguiu comprovar que os valores recebidos com a venda de Ingressos foram revertidos ao convênio, REPROVA-SE ESSE ITEM e consequentemente o convênio de forma geral e solicita-se a glosa dos valores repassados.
(grifei)

16. Em 11/2/205, a Equipe Chakart pediu a reconsideração da Nota Técnica 44/2015 e solicitou a dilação do prazo de 30 dias para encaminhar a documentação correta (peça 1, p. 208). O pedido foi indeferido em 26/2/2015 (peça 1, p. 210).

17. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 288/2015 (peça 1, p. 253-257), restou caracterizada a responsabilidade solidária da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92; do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, Presidente da Equipe Chakart à época da ocorrência dos fatos; do Sr. Guerino Luiz Persico, CPF 281.149.731-53, e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, CPF 805.118.051-87, procuradores da entidade à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 705091/2009.

18. O Relatório de Auditoria 373/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 271-274) apresentou como motivos para instauração do processo de tomada de contas especial a impugnação total das despesas, na forma consignada na Nota Técnica de Reanálise 44/2015 do MTur.

19. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 275), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo o Ministro de Estado do Turismo, Alessandro Teixeira, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 279).

20. A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 1, p. 263).

21. Como consequência, a partir da análise realizada na primeira instrução (peça 2), foram promovidas as citações da Equipe Chakart, solidariamente com o Sr. José Eduardo Dourado Chaves, por meio dos Ofícios 192/2017 e 193/2017 (peças 7 e 8) para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os valores aos cofres do Tesouro Nacional. Registre-se que a responsabilidade dos procuradores da entidade, Sr. Guerino Luiz Persico e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, foi afastada na primeira instrução uma vez que não foi identificada conduta lesiva por eles praticada.

EXAME TÉCNICO

22. Na primeira instrução, concluiu-se que a Equipe Chakart demonstrou a regular aplicação dos recursos federais recebidos (R\$ 300.000,00) mas não comprovou a aplicação das receitas obtidas com a venda de ingressos (R\$103.420,00). Assim, os responsáveis foram citados para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos foram revertidos para consecução do objeto conveniado, nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo de Convênio 703505/2009, diante do não encaminhamento da documentação complementar necessária para a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009 dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento. O débito apurado foi de R\$ 103.420,00.

Alegações de Defesa da Equipe Chakart

23. A Equipe Chakart tomou ciência do ofício que lhe foi encaminhado em 8/3/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR) (peça 9), mas não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Dessa forma, como a Equipe Chakart não apresentou documentos hábeis a desconstituir o débito apurado, suas contas devem ser julgadas irregulares e condenada em débito.

Alegações de Defesa do Sr. José Eduardo Dourado Chaves (peça 12)

26. O Sr. José Eduardo Dourado Chaves tomou ciência do ofício que lhe foi encaminhado em 8/3/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR) (peça 10), constituiu os procuradores Srs. Vitor Oliveira de Alarcão (OAB/GO 30.073), Iure de Castro Silva (OAB/GO 29.493) e Luiz Flávio Soares Silva (OAB/GO 41.969) (peça 11), tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, datada de 21/3/2017 (peça 12, p. 1-14), acompanhada dos documentos à peça 12, p. 15-67.

27. De início, afirmou que a prestação de contas foi apresentada em 2010 e aprovada pelo MTur. Em seguida, questionou se a reanálise das contas poderia rejeitá-la (após ser aprovada), em razão da suposta falta de comprovação de que as verbas angariadas com a venda de ingressos foram repassadas à consecução do convênio.

28. Declarou ser absurda, gravíssima e infundada a alegação de fraude na prestação de contas e que o relatório elaborado pelo MTur em nada comprova qualquer espécie de desvio, forja, aplicação indevida de verba ou outro tipo de ludibriação ao erário.

29. Informou que apesar do grande lapso temporal, aproximadamente nove anos, está apresentando em anexo toda a documentação que comprovaria a realização do evento dentro dos moldes previstos no plano de trabalho (peça 12, p. 15-67).

30. Quanto ao mérito, reafirmou que a prestação de contas foi apresentada em tempo oportuno, a qual foi aprovada pelo MTur. Inseriu imagem de parte da análise do Ministério com manifestação pela aprovação das contas (peça 12, p. 4).

31. Em seguida, apresentou alegações de defesa para as pendências apontadas pelo MTur: a) Divergências entre o número de pessoas presentes no evento e nos relatórios de cumprimento de objeto – diferença nas bilheterias; e b) a contratação do serviço de mídia televisiva teria sido realizada diretamente pelo Município de Senador Canedo e não pela Equipe Chakart.

32. Quanto ao item “A” - Divergências entre o número de pessoas presentes no evento e nos relatórios de cumprimento de objeto – diferença nas bilheterias, alegou que as informações relatadas no exame técnico não condizem com a verdade dos fatos, “haja vista que as provas outrora carreadas - no momento da primeira defesa -, bem como aquelas ora jungidas aos autos **comprovam a realização total do evento dentro dos moldes financeiramente possíveis à época!**” (grifo original).

33. Relatou que o presente processo de TCE representa uma violação clara do pacto firmado em 2009, “**uma vez que a prestação referente ao evento em alusão há muito restou APROVADA**”. (grifo original).

34. Em relação aos recursos obtidos com a venda de ingressos, sem a comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, alegou que os recibos foram inseridos no processo, comprovando a inexistência de qualquer irregularidade.

Ademais, comete-se que, no que tange a alegação de discrepância entre os números de ingressos vendidos e a quantidade de pessoas relatadas nos dias dos eventos, por óbvio, as anotações constantes do relatório de cumprimento de objeto são realizadas com base em estimativas de pessoal técnico e capacitado no controle de população, inclusive membros do próprio MTur, Polícia Militar, entre outros, e não em estrita relação com os ingressos efetivamente vendidos.
[grifo original]

35. Concluiu o tópico afirmando que o numerário de presentes nas festividades fora estimado, “não importando, todavia, em intenção obscura que almejasse qualquer tipo de vantagem indevida, quiçá fraude!”

36. Para o item B - contratação do serviço de mídia televisiva que teria sido realizada diretamente pelo Município de Senador Canedo e não pela Equipe Chakart, defendeu a regularidade do contrato firmado com a TV Serra Dourada para a divulgação do evento.

37. Em seguida, no tópico III – Ausência de Dano e de prejuízo ao erário público – (peça 12, p. 10-12), alegou que a presente TCE não apontou nenhum prejuízo ao erário e reafirmou que todos os serviços contratados e evidenciados nos autos foram revertidos em prol da população de Senador Canedo/GO.

38. Em ato contínuo, passou a discorrer sobre os preços estarem compatíveis com os de mercado e que a responsabilidade por danos ao patrimônio público somente poderia ser atribuída aos agentes quando estivesse comprovado o dano, “**o qual, como dito, inexistente na espécie**” (grifo original).

39. Ponderou que cabe ao julgador verificar se o ato realmente se enquadra seus comandos normativos, na vontade intrínseca da lei, ou se, por outro lado, constitui-se em mera irregularidade formal, desprovida de motivação subjetiva necessária para a sua configuração.

40. Após citar o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 10 da “Lei de Improbidade”, afirmou que, para a configuração do prejuízo, é necessária a comprovação do dano, “em decorrência da ação ou omissão, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração, nos termos do “caput” do citado artigo”, situação não verificada nos presentes autos.

41. Continuou defendendo a inexistência de dano ao erário, por, segundo ele, estar comprovada nos autos a realização do evento, com todos os requisitos elencados no Plano de Trabalho firmado com o MTur. Citou jurisprudências do TJ-MG, TRF-1 (peça 12, p. 12).

42. Concluiu suas alegações de defesa requerendo o julgamento pela regularidade das contas apresentadas, “ante a falta de substrato probatório capaz de enquadrá-lo na prática de prejuízo ao erário”.

Análise

43. Quanto ao questionamento se o MTur poderia ao reanalisar a prestação de contas e reprová-la após ter inicialmente aprovado, cumpre destacar que a aprovação inicial deu-se em 2/8/2010 (peça 1, p. 129) e, em janeiro/2011, a União foi intimada a se manifestar sobre o pedido de liminar do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública (peça 1, p. 137-177), a qual visava a apuração de eventuais irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos. Esse fato ensejou a reanálise das contas em 7/2/2011 por meio da Nota Técnica de Reanálise 325/2011 (peça 1, p. 180-184), sendo a Equipe Chakart - GO informada por meio do Ofício 325/2011, de 7/2/2011, da reprovação das contas e glosa do valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 179). Como se vê, a reanálise das contas pelo MTur deu-se em razão de um fato novo (Ação Civil Pública), sendo que a revisão, além de possível, configura um dever do gestor público.

44. Em relação à alegação da defesa do grande lapso temporal (aproximadamente nove anos), entende-se que não há qualquer prejuízo ou dificuldade para o pleno exercício do direito de defesa, haja vista que o responsável tomou conhecimento da reprovação das contas desde 2011 e, a partir dessa data, foi instado diversas vezes pelo Ministério para que demonstrasse a regular aplicação dos recursos do convênio. Ademais, nos termos da Cláusula Terceira, inciso II, alínea “e” do Convênio 70350/2009, a Equipe Chakart assumiu a obrigação de manter os documentos relacionados ao acordo pelo prazo de dez anos a contar da aprovação das contas.

45. Quanto ao mérito, cumpre destacar que o responsável foi citado para se defender acerca do débito de R\$ 103.420,00, apurado em decorrência da não comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos foram revertidos para consecução do objeto conveniado, nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo de convênio 703505/2009, diante do não encaminhamento da documentação complementar necessária para a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, conforme Ofício de Citação 192/2017 (peça 7, p. 1).

46. Contudo, o responsável pautou suas alegações de defesa (peça 12, p. 1-14) em questões que não foram objeto da citação, conforme síntese apresentada anteriormente, ou seja, limitou-se a insistir repetidas vezes que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e que a mesma foi aprovada em 2010 pelo MTur, fatos que por si não elidem a irregularidade apurada.

47. Acrescenta-se que é pacífico neste Tribunal que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos, ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênio, devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhidos ao erário, e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. Entre outros julgados, cite-se os Acórdãos: 96/2008 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e 2881/2017 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

48. Em reforço, destaca-se que na instrução inicial (peça 2), divergindo do posição do Ministério que havia impugnado a totalidade dos recursos repassados (R\$ 300.000,00) em razão de irregularidades na execução financeira (não comprovação de que os valores recebidos com a venda de ingressos foi revertido ao convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 44/2015, peça 1, p. 201-207), esta Secex/GO, com base na documentação constante nos autos, posicionou-se por considerar regulares os valores constantes na prestação de contas apresentada (R\$ 300.000,00 recursos federais e R\$ 27.000,00 da contrapartida) e concluiu por imputar aos responsáveis

exclusivamente o débito de R\$ 103.420,00, em razão de não estar comprovado que esse valor obtido com a venda ingressos fora aplicado no objeto do convênio e nem recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

49. Assim, as alegações de defesa relativas à prestação de contas mostraram-se inócuas, pois não foram objeto da citação e pelo fato de o valor de R\$ 300.000,00 já ter sido aceito como efetivamente executado. Sobre os valores obtidos com a venda dos ingressos (R\$ 103.420,00), em que pese o responsável ter afirmado que os recibos foram inseridos nos autos, não há qualquer recibo ou outro documento de despesa demonstrando que esses valores foram aplicados no objeto do convênio. Tampouco a documentação apresentada em anexo às suas alegações de defesa (peça 12, p. 15-67) demonstra ou comprova a aplicação dos recursos auferidos com a venda dos ingressos.

50. Assim, não podem ser aceitas as alegações de inexistência de débito e de que a Equipe Chakart executou o objeto de acordo com o pactuado, uma vez que nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo de convênio 703505/2009, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos deveriam ser aplicados na consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, o que não foi feito.

51. Dessa forma, como o Sr. José Eduardo Dourado Chaves não apresentou documentos hábeis a desconstituir o débito apurado, ou seja, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 703505/2009, suas alegações de defesa devem rejeitadas, tendo, por consequência, suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito.

CONCLUSÃO

52. Considerando que os documentos constantes do processo não permitem concluir sobre a regularidade na aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio 703505/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Equipe Chakart, as alegações de defesa do Sr. José Eduardo Dourado Chaves devem ser rejeitadas, uma vez que cabia ao responsável o ônus da prova da regularidade da execução do convênio. Diante da revelia da Equipe Chakart não há como afastar sua responsabilidade pelo débito apurado.

53. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às condenações em débito pelo valor do dano apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do

recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos;

Data	Valor Original (R\$)
6/6/2009	103.420,00

d) aplicar ao Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e à Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/GO – 2ª DT, em 7 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Geraldo de Oliveira

AUFC – Mat. 2.406-6